



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Ref. PREGÃO Nº 18/2017

PROCESSO Nº 23/2017

1. RELATO INICIAL

Em 06/07/2017 foi realizada a sessão do pregão que contou com a participação de 03 (três) empresas. Após credenciamento, etapa de lances/negociação e de habilitação da detentora da melhor oferta, esta Pregoeira optou em não adjudicar o objeto à vencedora e suspendeu os trabalhos, para a realização de diligências, já que o atestado de capacidade técnica da empresa continha indícios de desatendimento às normas editalícias com possível enquadramento nas condições da alínea “a” do item 6.1.4 do ato convocatório.

Mesmo não tendo havido decisão que justificasse a interposição de recurso (procedimento reservado após a adjudicação), as três licitantes insistiram em registrar em ata algumas ocorrências que entendiam pertinentes, tendo elas apresentado recurso contra os trabalhos. Foi então aberto prazo de 03 (três) dias para as razões e igual prazo para contrarrazões que foram cumpridos pelas participantes.

2. RECURSOS

Tem-se a síntese dos argumentos contidos nas peças recursais:

RAZÕES OFERECIDAS PELA LICITANTE UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA.

2.1. Contra a empresa L. EVARISTO DOS SANTOS ME (detentora da melhor oferta), pelo valor unitário de R\$ 158,00.

a) - Questiona a atividade exercida pela detentora da melhor oferta, destacando que o item 6.1.2 do edital exige a apresentação da **“prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame”**, já que no documento apresentado consta registrada a atividade econômica de **“comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos”**, alegando descumprimento de cláusula editalícia.

b) - Destaca que o CNPJ da recorrida tem como atividade principal o **“comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e como atividades econômicas secundárias o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente e por fim, UTI Móvel sob o código 86.21.6.01”**.

c) - alega que **“de acordo como CNAE, classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas, a subclasse UTI MÓVEL 86.21.6.01 não compreende o serviço de remoção de paciente, ...”** pormenorizando cada hierarquia do código.

d) - Afirma que o Atestado de Capacidade Técnica é incompatível já que não comprova a capacidade operacional mínima de 50% do quantitativo total do serviço licitado, além de ter apresentado outros atestados sem quantitativos já que se referem a cobertura de eventos e não transporte de pacientes.

e) - Defende a tese de inexecuibilidade do preço negociado, já que “não, especialmente mediante notas fiscais, ou qualquer outro documento que possua condições de efetuar os transportes a preços bem abaixo dos de mercado. Junta tabela comparativa de preço de km percorrido, que não possui identificação de sua emissão e tampouco da pessoa responsável pela sua edição.

- Pelas argumentações expostas requer o descredenciamento e a inabilitação da licitante L. EVARISTO DOS SANTOS ME.

CONTRARRAZÕES

1. A licitante L. EVARISTO DOS SANTOS ME argui que *“está legalmente enquadrada nas atividades auxiliares de UTI Móvel na classe 86.21.6.1, há de reconhecer, por óbvio que nesse enquadramento já está implícita, também a atividade de remoção eventual de pacientes de um para outro estabelecimento hospitalar, que em síntese é a razão primeira da prestação do serviço de UTI Móvel, quer em locação para eventos, clínicas ou particulares”*.

Salienta que *“incluiu em suas atividades no exercício de 2017 a locação de UTI Móvel e o consequente serviço de remoção eventual de pacientes ...”,* porém reconhece que *“os quantitativos constantes dos Atestados de Capacitação Técnica apresentados não sejam em número expressivo em relação ao efetivo tempo de atividade ...”*.

Em termos do preço negociado, reafirma que *“terá plenas condições de honrá-lo no decorrer do contrato, porque não estão dissociados do valor de mercado, como alega a Recorrente, mas sim, estão dentro da realidade atual do País”*.

2.2. Contra a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.EPP

a) - Destaca que o veículo oferecido para a prestação do serviço estaria baseado na cidade de Ribeirão Preto, que dista 250km do CIVAP SAÚDE, e com isso não atenderia ao edital que vincula que a remoção deve ser iniciada em no máximo 01h00min contados da notificação para o serviço.

- Pela argumentação, requer a desclassificação da proposta da licitante UNI-SOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.EPP.

CONTRARRAZÕES

A licitante não contra-arrazoou.

RAZÕES OFERECIDAS PELA LICITANTE UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

2.3. Contra a empresa L. EVARISTO DOS SANTOS ME

a) - Argui, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida são insuficientes para a comprovação da prestação de serviço de, pelo menos, 50% do volume licitado;

b) - Que no documento fornecido pela Santa Casa de Ourinhos, INSAÚDE e Associação Palmitense de Rodeios e Tradições, não indicam o nome do responsável que assina o atestado, o que torna o documento imprestável para subsidiar com idoneidade legal e técnica as informações contidas dos documentos.

c) - O atestado fornecido pela Prefeitura de Canitar, é de “serviço completamente distinto do objeto deste edital”.

d) - Que o atestado fornecido pela AIOR e INSAÚDE desatende a alínea “a” do item 6.1.4 do edital.

- Pelas argumentações expostas requer o descredenciamento e a inabilitação da licitante L. EVARISTO DOS SANTOS ME.

CONTRARRAZÕES

No particular, reafirma as narrativas anteriores.

3. JULGAMENTO

3.1. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A LICITANTE L. EVARISTO DOS SANTOS ME

a) - Há de ser desqualificada as alegações relacionadas com a incoerência da atividade exercida pela licitante em foco, em relação ao objeto licitado. Estando o processo suspenso por esta Pregoeira para a realização de diligências no sentido de serem esclarecidas dúvidas existentes, nos termos do que permite a Lei nº 8.666/93, em seu § 3º, houve consulta ao site da JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo (documento apensado), tendo sido obtida certidão simplificada na qual consta que a recorrida foi constituída em 03/03/2004, data em que iniciou suas atividades, tendo o documento contemplado como objeto social, o **“comércio e manutenção de equipamentos médicos, hospitalar, odontológico e serviços de locação de uti móvel, e remoção de pacientes”**. Dessa forma se conclui que a licitante, no tocante ao seu ramo de atividade está apta para a execução dos serviços objeto da licitação em tela.

b) - Quanto ao preço unitário negociado, de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) nosso entendimento é que o CIVAP SAÚDE não tem a competência para o questionamento sobre o valor, já que foi apresentado por representante da empresa que se achava legalmente constituído, sendo esse valor ratificado quando da apresentação de suas contrarrazões, quando da afirmativa que *“terá plenas condições de honrá-lo no decorrer do contrato, porque não estão dissociados do valor de mercado, como alega a Recorrente, mas sim, estão dentro da realidade atual do País”*.

c) - Quanto à capacitação técnica, nos exatos termos do que exigiu o edital e que esta Pregoeira está vinculada ao edital referido por força do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o



entendimento primeiro é que a empresa não conseguiu comprovar que possui tal capacidade, assim justificado:

c.1) - Textualmente, o item 6.1.4 do edital não permite dúvidas quanto a sua interpretação:

6.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) - No mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando capacidade operacional mínima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do serviço contratado. Quando de emissão de empresa privada, o(s) documento(s) deverá estar devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), dispensado o registro para documento emitido por ente público. Admite-se somatório dos atestados apresentados.

a.1) - O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, impresso(s) em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda os contatos do emissor;

a.2) - O CIVAP SAÚDE se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o serviço prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

a.3) - Não será aceito atestado/declaração emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica.

a.4) - O(s) atestado(s) poderá(ão) ser objeto(s) de diligência, a critério da Pregoeira ou autoridade superior, para verificação de autenticidade de seu(s) conteúdo(s);

a.5) - Encontrada divergência entre o especificado no(s) atestado(s) e o apurado em eventual diligência, inclusive validação do contrato de prestação de serviços entre o emissor do atestado e a licitante, além da desclassificação no processo licitatório, fica sujeita às penalidades cabíveis.

3.1. DA LICITANTE UNI-SOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.EPP

Não tendo apresentado suas alegações nas contrarrazões que pudesse contestar a dúvida levantada e constante do item 2.2 acima, esta Pregoeiro decidiu em recorrer ao Google Chrome, na rede mundial de computadores, com a finalidade de conhecer a distância entre a cidade em que a ambulância ficará baseada conforme sua proposta, tendo concluído que a cidade de Tupã/SP dista da cidade de Assis/SP, sede do CIVAP SAÚDE:

www.entrecidades.com.br = 102 quilômetros, com tempo de percurso de 1h28min;



www.cidademapa.com.br = 104 quilômetros, com tempo de percurso de 1h32min;

www.rotamapas.com.br = 102 quilômetros, com tempo de percurso de 1h28min.

Com base nas informações obtidas em três endereços virtuais, pode-se afirmar que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP não terá condições de cumprir o prazo máximo para o atendimento definido no item 3.2 do Termo de Referência. As fontes consultadas aleatoriamente demonstram que o prazo máximo fixado seria extrapolado em 50%, diferença que não poderia ser aceitável em termos dessa licitação, já que o objeto é o atendimento emergencial que envolve a vida humana.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto e dos documentos apensados ao processo licitatório em pauta decido:

a) - Com relação à licitante L. EVARISTO DOS SANTOS ME:

a.1) - Indeferir as alegações relacionadas com a incoerência da atividade exercida pela licitante, já que ficou provado através de Certidão simplificada da JUCESP a regularidade da atividade exercida com o objeto licitado;

a.2) - Indeferir a tese de inexecutabilidade do preço negociado, já que houve ratificação de seu proponente da existência de plenas condições de honrá-lo no decorrer da execução contratual;

a.3) - Inabilitar a licitante L. EVARISTO DOS SANTOS ME, com fundamento na alínea “a” do item 1.4 do ato convocatório.

b) - Com relação à licitante UNI-SOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP:

b.1) - Desclassificar a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP, já que ficou comprovada, conforme documentos obtidos pela internet, a impossibilidade de cumprimento do prazo máximo para o atendimento em 01h00min definido no item 3.2 do Termo de Referência.

c) - Com relação à licitante UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA.:

c.1) - Classificar sua proposta à participação, notificando-a para, após decurso do prazo para recurso (razões e contrarrazões) abaixo referido e se mantida a inabilitação, desclassificação e classificação ora processada, se fazer presente na sede do CIVAP SAÚDE, visando negociação do preço e abertura da documentação de habilitação.

c.2) O mesmo procedimento de recorrer ao Google Chrome para o conhecimento da distância entre a cidade de Marília (cidade em que a ambulância ficará baseada) foi feita com relação a empresa UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA., com os resultados seguintes:

www.entrecidades.com.br = 74,2 quilômetros, com tempo de percurso de 1h05min;

www.cidademapa.com.br = 17,8 quilômetros, com tempo de percurso de 1h06min;

www.rotamapas.com.br = 74,2 quilômetros, com tempo de percurso de 1h04min.

d) - Com relação ao prazo recursal:



d1) - Muito embora apresentados os recursos ora julgados, estes não se referiam à decisões desta Pregoeira já que a manifestação para esse procedimento se daria ao final dos trabalhos. Tendo havido decisão que alterou a situação vigente na data da sessão do Pregão, abra-se prazo para recursos, razões e contrarrazões, no prazo ditado pelo item 8.4 do ato convocatório.

Ao Senhor Presidente do CIVAP SAÚDE, para sua análise e decisão final.

Assis, 31 de julho de 2017.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA OFICIAL



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO A JULGAMENTO

Ref. - PREGÃO Nº 18/2017

PROCESSO Nº 23/2017

Tendo em vista o encaminhamento, argumentos e fundamentos utilizados feito pela Pregoeira Oficial à esta autoridade superior, de seu julgamento a **recursos preliminares** interpostos pelas licitantes L. EVARISTO DOS SANTOS ME, UNI-SOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP e UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA., na licitação referenciada que tem por objeto registrar preço de serviço de transporte/remoção eventual de pacientes, através de ambulância UTI MÓVEL, para atendimento de municípios consorciados ao CIVAP SAÚDE, RATIFICO as decisões então tomadas que:

- a) - INABILITOU a licitante L. EVARISTO DOS SANTOS ME que não conseguiu comprovar possuir capacidade técnica para o cumprimento do objeto licitado;
- b) - DESCLASSIFICOU a proposta da licitante UNI-SOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP em razão do veículo de emergência ficar baseado na cidade de Tupã/SP, cuja distância impossibilita o cumprimento de atendimento no horário pré-estabelecido pelo item 3.2 do Termo de Referência;
- c) - Abriu prazo de recurso de suas decisões (razões e contrarrazões) e, se mantida a situação atual, notificar a licitante UTI MÓVEL MARÍLIA LTDA., a se fazer representar em sessão para negociação do preço ofertado e abertura/análise da documentação de habilitação.

Assis, 31 de julho de 2017.

WAGNER MATHIAS
PRESIDENTE DO CIVAP SAÚDE